

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO, NESTE ESTADO DE SERGIPE.

Parecer ao Projeto de Lei n° 1¶/2023 – que estima a receita e fixa a despesa do Município de Salgado, Estado de Sergipe, para o exercício financeiro de 2024, e dá providências correlatas.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, apresentou para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 19/2023, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

A matéria é tratada mediante projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

A competência para estudo e emissão de parecer pertence à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o regramento regimental.

QUANTO À NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR:

Preceitua o art. 165, § 9º da Carta Magna:

Art. 165. (...)

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da **lei orçamentária anual**;

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a necessidade da matéria ser tratada mediante Lei Complementar que possui peculiaridades próprias para sua aprovação, tal qual, *quórum* de aprovação por maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

ANÁLISE DE MÉRITO:

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do Executivo Municipal de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.







O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

Alguns princípios norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O *princípio da unidade*, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O princípio da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA:

Nos termos do art. 48 da Lei Complementar 101 é necessária a realização de audiência pública prévia.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

DAS EMENDA AO ORÇAMENTO:

Quanto a possíveis emendas ao projeto de lei do orçamento, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 166, § 3º, I e II e III da Carta da República, indicando os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as emendas que incidam sobre dotações de pessoal e seus encargos, serviços da dívida, e transferências tributárias constitucionais. Poderão ainda ser ofertadas emendas que sejam relacionadas com correção e erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.







Art. 166 - (...)

- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) servico da dívida:
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal: ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Ainda, por se tratar de verbas vinculadas constitucionalmente, as verbas destinadas à Educação e à Saúde não poderão ser emendadas para menor, por força de limite constitucional.

ASPECTOS FORMAIS:

A Matéria legislativa encontra amparo no ordenamento jurídico vigente.

A proposta legislativa posta ao crivo do Legislativo encontra-se em Consonância com os ditames Constitucionais, respeitando-se os princípios balizadores da administração e finanças públicas.

Em face da perfeita elaboração da proposta orçamentária, da obediência aos preceitos formais, entende esse Relator que o Projeto de Lei posto a análise deve pautado para deliberação pelo Plenário da casa, opinando CONSTITUCIONALIDADE da matéria legislativa.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

RELATOR JOSÉ RIBEIRO NETO







VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO DE SÃO JOÃO, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 23 de novembro de 2023, mediante análise do parecer do relator e orientação jurídica pela assessoria da Casa, opinou FAVORÁVEL à tramitação da matéria, pela sua legalidade, pugnando pelo encaminhamento ao Plenário para apreciação dos Vereadores.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

PRESIDENTE DA COMISSÃO **MAFILZA SILVA GOMES**

> RELATOR JOSÉ RIBEIRO NETO

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS REIS SILVA

Rua Felinto Alves Teixeira, S/N, Centro, Salgado, Sergipe, CNPJ 32741456000107



